



PARECER JURÍDICO

Ao Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2022

INTERESSADAS: - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação em epígrafe**, para seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a **CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ**.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, Projeto Básico composto por termo de referência, memorial descritivo, planilha, cronogramas e todos os projetos que compõe, bem como, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo julgamento através do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL** objetivando a contratação do serviço/obra acima citada, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico e planilha orçamentária.

Sobre a Administração Pública proceder suas compras por meio de Concorrência Pública, o posicionamento jurídico sobre o presente processo é de que o mesmo pode ocorrer seguindo as regras de referida modalidade, pois, o objeto e a documentação apresentada têm previsão na Lei nº 8.666/1993, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;



- II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*
- III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*
- IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

A **Concorrência Pública** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (**Art. 22, §1º LLC**).

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Destaca-se que para o caso de aplicação de sanções administrativas, houve também menção ao Decreto Municipal 629/2021, que deverá ser utilizado pela administração pública para os casos em que houverem descumprimento legal e contratual, conforme determina a Lei Federal 12.846/2013.



O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Sobre a minuta do contrato, destaca-se ainda que, a mesma apresenta vigência de 18 (dezoito) meses, o que pode ser justificado pelo prazo de execução da obra que está estimado em 12 (doze) meses, conforme cronograma apresentado no projeto básico, dessa forma, verifica-se regularidade na referida previsão.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo **art. 21, §2º, II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 20 de junho de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - OAB/MT 17.909